

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 2775/82 (DRE-L 3.800/82)

INTERESSADO: Marlene Carvalho Oliveira

ASSUNTO : Regularização de vida escolar

RELATOR : Amélia Americano Domingues de Castro

PARECER CEE N° 584/83 - CEPG - Aprov. em 20/04/83

1. HISTÓRICO:

A direção da EEPSPG "Prof. Benevenuto Madureira", de Santos, oficiou a este Conselho comunicando que havia detectado irregularidade na vida escolar da aluna Marlene Carvalho Oliveira, nascida em 27/01/66 e solicitando pronunciamento. O processo veio a este Colegiado devidamente informado e encaminhado pelos órgãos competentes da Secretaria da Educação.

A interessada, após ter escolaridade regular da primeira a quinta série do 1º grau, foi retida após seguir, em 1978, a sexta série da EEPSPG "Dos Andradas" de Santos. Solicitou a essa escola a "guia de transferência", que foi entregue e com a qual procurou matrícula na EEPSPG "Professor Benevenuto Madureira" rasurando o número referente a serie indicada, em lugar do qual escreveu "7ª série". Embora se tratasse de uma rasura evidente, a escola aceitou a "Declaração", matriculou a aluna e somente em 1982, três anos após o ocorrido, obteve a documentação regular e constatou a anterior retenção (em 03/09/82).

O desempenho da aluna na escola para a qual foi transferida foi o seguinte:

- 7ª série - retida;
- 7ª serie - retida;
- 7ª série - promovida;
- 8ª série - cursando (quando iniciado o processo).

A ultima informação constante no processo 5 da CEI que, acolhendo propostas anteriores, encaminha o protocolado a este Conselho sugerindo regularização da matrícula da interessada. Acentua-se, nas declarações constantes no volume, que a aluna foi retida dois anos consecutivos na 7ª série e que houve falha da Secretaria da Escola quanto a documentação da matricula da interessada.

2. APRECIACÃO:

Marlene Carvalho Oliveira, matriculada indevidamente na 7ª série da EEPSG "Prof. Benevenuto Madureira" de Santos, mediante entrega de documento rasurado à Secretaria da Escola, cumpriu durante três anos a referida série escolar até obter aprovação.

O estabelecimento que a recebeu também levou três anos até exigir da aluna sua documentação completa para matrícula e perceber a rasura grosseira da "declaração de transferência", único documento que fundamentou a matrícula da menor, na ocasião com treze anos de idade.

Nessas condições propomos convalidação da matrícula da aluna na 7ª série, por entendermos que já pagou um preço alto por sua falta e que conseguiu finalmente vencer a sétima série. A escola deve ser advertida por sua desatenção total as exigências administrativas para matrícula.

3. CONCLUSÃO:

A vista do exposto e em caráter excepcional, convalida-se a matrícula de Marlene Carvalho Oliveira, efetuada em 1979, na 7ª série da EEPSG "Professor Benevenuto Madureira" de Santos, bem como os atos escolares posteriormente praticados.

A Escola supracitada deve ser advertida pela irregularidade que cometeu.

São Paulo, 6 de abril de 1983.

a) Cons. AMÉLIA AMERICANO DOMINGUES DE CASTRO - Relatora

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Abib Salim Cury, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva e Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau,
em 6 de abril de 1983.

a) Cons. JOAQUIM PEDRO VILAÇA DE SOUZA CAMPOS - Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 20 de abril de 1983.

a) CONS. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES - PRESIDENTE